



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020883-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMINIO CONJUNTO ARQUITETONICO MAISON ANDRE COURREGES, é apelado CARLOS ALEXANDRE NECCHI MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1020883-05.2024.8.26.0100

Comarca : São Paulo – Foro Central – 13ª Vara Cível

Juiz (a) : Luiz Antonio Carrer

**Apelante : CONDOMÍNIO CONJUNTO ARQUITETÔNICO MAISON
ANDRE COURREGES (embargado)**

**Apelado : CARLOS ALEXANDRE NECCHI MARTINS
(embargante)**

Voto nº 45.268

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA TARDIA DO BEM. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Terceiro opôs embargos de terceiro contra o Condomínio-embargado, buscando o levantamento da penhora incidente sobre veículo de sua propriedade, julgado procedente para determinar a liberação do bem, condenado o Condomínio-embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Em recurso de apelação, o Condomínio alega equívoco relacionado ao reconhecimento judicial da revelia, além de sustentar que não deu causa ao bloqueio do veículo, mas o próprio embargante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revelia do embargado foi corretamente reconhecida e aplicada ao caso e (ii) estabelecer a quem compete o pagamento dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

3. A revelia não deve ser reconhecida automaticamente sem exame dos elementos de prova constantes nos autos a conferir plausibilidade aos fatos e Direito invocados. Ainda que o embargado tenha apresentado manifestação nos autos, o Magistrado acolheu integralmente as alegações do embargante sem considerar a documentação apresentada.

4. O princípio da causalidade impõe à parte que deu causa à constrição judicial indevida resposta pelos ônus sucumbenciais. No caso, o embargante demorou mais de cinco meses para efetivar a transferência do veículo, permitindo que a penhora recaísse sobre ele quando ainda registrado em nome dos executados.

5. Nos termos da Súmula 303 do STJ, os honorários advocatícios em embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição indevida. Como a penhora decorreu da negligência do embargante em realizar a transferência do bem, é ele quem deve arcar com as custas e honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para inverter a condenação dos ônus sucumbenciais, imputando ao embargante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majorados em 15% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento da revelia exige a análise dos elementos de prova dos autos, não podendo ser aplicado de forma automática. 2. Nos embargos de terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, recaindo sobre quem deu causa à constrição indevida. 3. O embargante que não realizou a transferência do veículo em prazo razoável, permitindo a incidência de penhora, deve responder pelos ônus sucumbenciais da demanda.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 303.

CARLOS ALEXANDRE NECCHI MARTINS opôs
embargos de terceiro em face de **CONDOMÍNIO CONJUNTO
ARQUITETÔNICO MAISON ANDRE COURREGES**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 84/85, aclarada à fl. 108, julgou procedente o pedido dos presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o levantamento da constrição que recai sobre o veículo descrito na petição inicial. Sucumbente, arcará a parte embargada com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte embargante que fixou em 10% do valor da causa.

Inconformado, o embargado interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou equívoco formal relacionado ao reconhecimento judicial da revelia. Citou o Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O recorrente não deu causa ao bloqueio. “O **APELADO** alega que adquiriu o veículo em 22/12/2022, sendo que foi o **APELADO** que deu causa ao presente embargos ao levar mais de 5 MESES para realizar a transferência no DETRAN, sem qualquer culpa do ora

apelante!” Há um ERRO CLARO ao indicar que não houve defesa quando HOUVE CLARAMENTE resposta do réu visando afastar os efeitos da sucumbência às fls. 67/73 dos autos!” Mencionou a Súmula 303 do STJ. Deve o apelado-embargante arcar com o ônus sucumbencial no importe de 10% do valor da causa.

Em contrarrazões, o embargante defendeu a manutenção da sentença. *“O apelado, terceiro embargante, por força do Cumprimento de Sentença n. 0048287-19.2022.8.26.0100 que tramita perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital Paulista, movido pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO ARQUITETÔNICO MAISON ANDRE COURREGES contra CARLOS EDUARDO COSTA FARAH e ELAINE CICIVIZZO, amargurou turbações, bloqueio e penhora de seu veículo denominado: CAMIONETA MISTA OUTLANDER 3.0 V6 – 2010/2010 – A GASOLINA – COR CINZA – PLACA EBE1B21 – RENAVAL 00215750268.”* *“Pois bem, mesmo o apelante CONDOMÍNIO CONJUNTO ARQUITETÔNICO MAISON ANDRE COURREGES tendo tomado conhecimento da venda do veículo, ocorrida em 11 de outubro de 2.022 (recibo de venda juntado a fl. 55 e as “fls. 210 e 211 do cumprimento de sentença”, anexos), o condomínio apelante insistiu por pleitear o BLOQUEIO E PENHORA o veículo (fls. 53/54), forçando a efetivação da CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ensejando a oposição dos EMBARGOS DE TERCEIRO (fl. 56).”* *“Sendo assim, o condomínio apelante teve a oportunidade processual de evitar a constrição judicial do bem de terceiro, porém, mesmo diante do documento de venda (fl. 55 e “fls. 210 e 211 do cumprimento de sentença”, anexos), o apelante optou por ignorar a transação efetivada e insistir na penhora do referido bem de terceiro, ensejando os Embargos de Terceiro e a prolação da sentença de mérito, a qual culminou na condenação do apelante nos ônus sucumbenciais.”* Defendeu a aplicação da Súmula 303 do STJ. Pede o desproimento (fls. 126/130).

É o relatório.

Negócio de compra e venda de veículo realizado entre o embargante e a revendedora “Ponto Auto Multimarcas”, ocasião em que o demandante se tornou possuidor e legítimo dono do carro descrito na petição inicial, contudo, por força de decisão judicial proferida no bojo dos autos do processo nº 0048287-19.2022.8.26.0100, fora decretado a penhora do bem, por meio do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RenaJud).

Assinado o Certificado de Registro de Veículo (CRV) em 22/12/2022, transcorrido cerca de seis meses da transferência e tradição, o embargante foi surpreendido com o ato de penhora, não sendo possível presumir eventual fraude à execução ao tempo da alienação, aquisição que seguiu a boa-fé (fls. 13/27).

Tendo ocorrido o bloqueio em maio de 2023, o Condomínio-embargado alega que o embargante deu causa à oposição dos embargos ao levar mais de cinco meses para realizar a transferência junto ao Detran, e, dada a baixa liquidez do bem, a manutenção do bloqueio perdeu o interesse.

Esta manifestação sobreveio com a peça processual de fls. 67/73, não em forma de contestação, após o embargado ser intimado a apresentá-la, mas de “manifestação de concordância”, fato que o douto Magistrado, ao reconhecer as alegações de fato formuladas pelo embargante na petição inicial como inverossímeis, decretou a revelia.

Nessa toada, sem considerar os elementos de prova constante nos autos, acolheu como verdadeira as alegações da

petição inicial para julgar procedente os embargos e determinar o levantamento da constrição que recaía sobre o veículo, além de condenar o Condomínio-embargado ao pagamento das custas do processo, mais honorários advocatícios.

Contudo, respeitado entendimento diverso, para o reconhecimento da revelia é necessário o exame os elementos de prova com o objetivo de se alcançar ao menos um mínimo de lastro a embasar o direito alegado, tudo para não tornar automático o julgamento de procedência do pedido, o que ocorreu no caso.

Com efeito, bastaria o exame da documentação juntada aos autos corroborada com a manifestação de fls. 67/73 para compreender que o embargante (comprador) adquiriu o veículo em 22/12/2022 da (vendedora) Elaine Cicivizzo (fls. 15 e 17), mas, sem efetuar a transferência para o próprio nome, levou mais de cinco meses para se concretizar junto ao Detran, ocasião em que, ainda em nome dos executados, por determinação judicial, o bem sofreu inclusão de restrição veicular em maio de 2023 (fl. 69).

Ora, claramente é possível verificar que a causa do bloqueio à época (maio de 2023), ainda em nome dos executados, foi em decorrência da negligência do embargante. Caso tivesse realizado a transferência logo após a anotação do CRV, decerto não teria sofrido esse evento danoso.

Por consequência, o Condomínio-embargado, ao manifestar o desinteresse na manutenção do bloqueio por baixa liquidez e concordando para a liberação do bem, não deu causa ao ajuizamento dos embargos. Por isso, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no caso, deve ser regido pelo princípio da causalidade,

respondendo o embargante pelas verbas, já que deu causa à constrição e consequente instauração do processo.

Relativamente aos honorários advocatícios e às despesas processuais em embargos de terceiro, o STJ já deixou assentado que se aplica o princípio da causalidade, como regra, de tal modo que cumpre impor à parte que deu causa à constrição judicial indevida o dever de arcar com tais ônus.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 303 do STJ:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Desse modo, em observância ao princípio da causalidade e ao teor da referida Súmula, não há que se falar em condenação do embargado, ora apelante, ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois não deu causa à constrição indevida e, por conseguinte, à instauração da presente demanda.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação** interposto pelo Condomínio-embargado para inverter o pagamento dos ônus de sucumbência fixados na sentença, e levando em consideração o trabalho adicional em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios do patrono do recorrente em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator